

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F03546/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. : FATO 1 - ADVERTÊNCIA RESERVADA; FATO 2 - MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHNETOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA; FATO 3 - MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHNETOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA; TOTALIZANDO AS MULTAS, O VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEAS "B, "C" E "G", DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ARTIGOS 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 E COM A RES. CFC 1.605/20 (ORD. 18).**1.RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO QUE DURANTE A PANDEMIA DE COVID 19 HOUVE A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EMPRESA DA MRM E NÃO RECEBEU AS COMUNICAÇÕES ANTERIORES. O PROCESSO PARA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO E REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ESTÃO EM ANDAMENTO, NÃO TINHA TOMADO CONHECIMENTO DO PROCESSO ATÉ INÍCIO DO MÊS DE AGOSTO DE 2022. IMEDIATAMENTE APÓS CONHECIMENTO DO OCORRIDO, MARCOU AGENDAMENTO E COMPARECEU AO CRC SP NO DIA PRIMEIRO DE SETEMBRO DE 2022 PARA ENTENDIMENTO E ESCLARECIMENTOS DO OCORRIDO. IMEDIATAMENTE APÓS CONHECIMENTO DO OCORRIDO, REALIZEI COMUNICAÇÃO/SOLICITAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CRC DE SÃO PAULO (ANEXO), INICIOU O PROCESSO DE REGISTRO DA MRM CONTABILIDADE LTDA. NO CRC SP (SOLICITAÇÃO/PROTOCOLO 86482). SUA SÓCIA É ESPOSA E ADMINISTRADORA DE EMPRESAS REGISTRO NO CRA 124674, O AUTUADO É RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS CONTÁBEIS E A MESMA NÃO REALIZA QUALQUER SERVIÇO CONTÁBIL. DESSA FORMA, VEIO POR MEIO DESTES RECURSO ESCLARECER QUE NÃO EXISTE QUALQUER TIPO DE FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO CONTÁBIL POR PESSOA NÃO HABILITADA. 2.AS PENALIDADES APLICADAS PELO REGIONAL, FORAM DEVIDOS AO **FATO 1 - FACILITAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL A NÃO HABILITADA, FATO 2 - PROPOR-SE A EXERCER A PROFISSÃO CONTÁBIL SEM TRANSFERIR SEU REGISTRO, FATO 3** RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL.3. TERMOS DO RECURSO NÃO TRAZEM CONFRONTO DIRETO A ESSAS TIPIFICAÇÕES, REPETINDO OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS AOS PROCESSOS CORRELATOS. SOBRE A TIPIFICAÇÃO E O **FATO 1**, O NORMATIVO EM VIGOR É TAXATIVO QUANTO AS PREMISSAS NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL DE FORMA REGULAR, E A PARTIR DO DL 9.295/46, POR TANTO, EXIGE O

REGISTRO DE UM DOS CRC'S DA FEDERAÇÃO.4. SOBRE E O **FATO 2**, NORMA DO CFC, RESOLUÇÃO 1554/2018, DELIMITA OS TERMOS GERAIS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, INCLUSIVE EM OUTRAS JURISDIÇÕES, PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM OUTRA JURISDIÇÃO, NECESSÁRIO SE FAZ A COMUNICAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO EVENTUAL, OU, ALTERNATIVAMENTE, A TRANSFERÊNCIA. NÃO HÁ NO RECURSO FUNDAMENTOS QUE CONFRONTEM A CONSTATAÇÃO.5. SOBRE A TIPIFICAÇÃO E O **FATO 3**, O NORMATIVO CONTÁBIL É CLARO EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DO REGISTRO NOS CRC'S DAS ORGANIZAÇÕES QUE EXPLORAM ATIVIDADES CONTÁBEIS, SENDO EVIDENTE O DESCUMPRIMENTO DO QUE QUE DELIMITA CEPC (NBC PG 01), ALÍNEA "F".6. PORTANTO, OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELO AUTUADO, NÃO SÃO SUFICIENTES, POSTO QUE, CARACTERIZADAS AS INFRAÇÕES, NÃO HOUE A REGULARIZAÇÃO NO PERÍODO DE DEFESA, O QUE ENSEJARIA A POSSÍVEL APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE ENSEJA O INCISO I DO ART. 44 DA RESOLUÇÃO NO. 1603/2020.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: **CONHEÇO O RECURSO VOLUNTÁRIO IMPETRADO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DAS SEGUINTE PENALIDADES: FATO 1 - ADVERTÊNCIA RESERVADA; FATO 2 - MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA; FATO 3 - MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA; TOTALIZANDO AS MULTAS, O VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEAS "B, "C" E "G", DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ARTIGOS 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 E COM A RES. CFC 1.605/20.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.**